



Acórdão 00442/2020-1 - 2ª Câmara

Processo: 02390/2010-9

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria

Exercício: 2009

UG: PMI - Prefeitura Municipal de Itarana

Relator: Domingos Augusto Taufner

Responsável: EDIVAN MENEGHEL

**FISCALIZAÇÃO – AUDITORIA –
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA –
EXERCÍCIO 2009– PRESCRIÇÃO –
ACOLHER JUSTIFICATIVAS – ARQUIVAR.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

RELATÓRIO

Tratam os autos de Auditoria Ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Itarana, para apurar supostas irregularidades ocorridas em contratações e execução de despesas do exercício de 2009, sob a responsabilidade do Sr. Edivan Meneghel – Prefeito.

A 4ª Controladoria Técnica elaborou Relatório de Auditoria RA-O68/2010, corroborado pela Instrução Técnica Inicial – ITI911/2011, sugerindo a citação do responsável para apresentar esclarecimentos sobre os seguintes indícios de irregularidades:

1 – Contratação irregular de Agentes Comunitários de Saúde;

- 2** – Ausência de Projeto Básico na contratação de empresa para confecção de livros didáticos para rede municipal de ensino;
- 3** – Ausência de exigência de Credenciamento junto ao DETRAN para transporte escolar;
- 4** – Terceirização de atividades previstas no plano de cargos e carreiras do quadro de pessoal do município – Ausência de concurso público e inobservância ao Princípio da Eficiência;
- 5** – Ausência de designação de servidor e de acompanhamento e fiscalização do objeto contratado;
- 6** – Pagamento anterior à liquidação de despesa – XXXIV concentração comunitária e festa dos Itaranenses ausentes;
- 7** – Ausência de realização de procedimento licitatório na contratação de clínica de reabilitação para alcoólatras e dependentes químicos;
- 8** – Pagamento anterior à liquidação de despesa – VOX eventos;
- 9** – Ausência de projeto básico e justificativa de preços pagos;

Acolhida e determinada a citação pela Decisão Preliminar 77/2012 – Plenário, o Sr. Edivan Meneghel apresentou Defesa às fls. 816-857. Após, os autos foram encaminhados à Secretaria de Controle Externo de Fiscalização Não Especializadas – SecexMeios que, na Instrução Técnica Conclusiva – ITC 5284/2019, opinou por:

4.2.1 –Preliminarmente, sugere-se que seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas à aplicação da sanção de multa simples e de multa proporcional ao dano com relação às irregularidades apontadas em todos os tópicos (1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9) da Instrução Técnica Inicial 911/2011, conforme tratado no item 2.1 desta Instrução Técnica Conclusiva, eis que a pretensão punitiva sancionatória, atribuída constitucionalmente a este E. Tribunal, extinguiu-se em 09 de fevereiro de 2017, a teor do disposto no art. 71 da LC 621/2012, ressalvando-se a competência para atribuir débito aos responsáveis, conforme § 5º do art. 71 da Lei Complementar nº 621/2012.

4.2.2 – Acolher as alegações de defesa do Sr. Edivan Meneghel, Prefeito Municipal de Itarana, excluindo a sua responsabilidade em relação à irregularidade descrita no item 3.1 desta Instrução Técnica Conclusiva.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em Parecer 74/2020 da lavra do Procurador Especial de Contas, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, anuiu aos argumentos fáticos e jurídicos delineados pela Área Técnica.

É o sucinto relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Prejudicial de prescrição da pretensão punitiva

Conforme destacado pela área técnica, a Lei Complementar Estadual 621/12 estabeleceu que o prazo prescricional de sua pretensão punitiva é de 5 (cinco) anos, sendo interrompido pela citação válida do responsável:

Art. 71. Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas nos feitos a seu cargo.
(...)
§ 4º Interrompem a prescrição:
I - a citação válida do responsável; (...).

No presente caso, a citação do responsável foi realizada na data de 09/02/2012, de forma que a prescrição quinquenal da pretensão punitiva se consumou em 09/02/2017. Assim, ao se admitir o prazo prescricional de 05 anos para aplicação de penalidades, e ao se constatar a inércia por parte desta Corte de Contas por um prazo superior ao prescricional, pode-se afirmar que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, em relação às irregularidades descritas nos itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9.

Em relação ao tópico 4, todavia, houve possibilidade de imputação de dano ao erário, merecendo análise do mérito, tendo em vista que a prescrição não impede a atuação fiscalizadora do TCE para a verificação da ocorrência de prejuízo ao erário, nem obsta a adoção de medida corretivas, conforme o § 5º do art. 71 da LCE 621/2012.

Diante do exposto, acompanhando o posicionamento técnico e ministerial, entendo pela prescrição da pretensão punitiva relativa aos itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9 da ITI 911/2011, ressalvando-se a necessidade de análise de mérito com relação ao item 4, em função da possibilidade da ocorrência de dano ao erário.

4 – Terceirização de atividades previstas no plano de cargos e carreiras do quadro de pessoal do município – ausência de concurso público e inobservância ao princípio da eficiência – Responsável: Edivan Meneghel (item 4 da ITI 911/2011)

Narra a equipe de auditoria que foi realizado licitação na modalidade Convite, com a finalidade de contratar empresa de assessoria e consultoria contábil, sagrando-se vencedora a empresa Consultab – Consultoria, Assessoria e Contabilidade S/S Ltda., pelo valor global de R\$ 76.800,00.

Afirma que, não obstante a prestação dos serviços realizados pela contratada, há no quadro funcional da Prefeitura de Itarana servidores lotados no setor de contabilidade cujas funções são iguais àquele do contrato 16/2009. Para comprovar esta afirmação, colaciona artigos da Lei Municipal nº 575/1998, que dispõe sobre a estrutura administrativa da Prefeitura daquele Município, e da Lei Municipal nº 813/2008, que dispõe sobre o plano de cargos e carreiras e define o sistema de vencimentos dos servidores públicos dos quadros de cargos do Poder Executivo.

O responsável alegou que os cargos de Técnico em Contabilidade estavam desprovidos, aguardando a nomeação de candidatos aprovados em concurso público, que se encontrava sub-júdice. Nesse passo, as atribuições desse cargo estavam sendo exercidas temporariamente por servidores ocupantes de outros cargos da Prefeitura, que continham algum conhecimento em contabilidade.

Na ITC 5284/2019, a área técnica alega que a equipe de auditoria não juntou documentos que comprovassem que no exercício de 2009 havia servidores públicos efetivos ocupando os cargos de Técnico de Contabilidade. Logo, uma vez que os cargos de Técnico em Contabilidade se encontravam vagos naquele exercício, restou caracterizado uma defasagem na força de trabalho do setor de contabilidade, que ora fora suprida com a contratação da terceirizada, não havendo que se falar em pagamento em duplicidade e, portanto, qualquer dano ao erário.

Diante de todo o exposto, tendo em vista que a administração não contava com mão de obra especificamente contratada e preparada para exercer as funções típicas de

contadores, uma vez que as nomeações de contadores aprovados em concurso público se encontravam sob análise judicial, e considerando trata-se de serviços contínuos, o gestor não poderia ter adotado conduta diversa se não, se valer dos funcionários que contavam de conhecimentos na área contábil, ainda que não fossem contadores, porém, era o que estava disponível para resolver a situação naquele momento.

Desta forma, acolho as justificativas apresentadas pelo responsável, por entender que não tinha como agir com conduta diversa, motivo pelo qual acompanho o opinamento técnico pelo afastamento da irregularidade.

Cumprе esclarecer que no Parecer de nº 74/2020, o Ministério Público de Contas pugna pela Improcedência da Representação, todavia, estamos a tratar de Auditoria Ordinária.

Ante todo o exposto, **acompanhando o opinamento da Área Técnica e parcialmente a manifestação do Ministério Público de Contas**, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Relator

1. ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os senhores conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. Preliminarmente, com fulcro no artigo 71 da Lei Orgânica do TCE/ES, declarar a **prescrição** da pretensão punitiva relativa aos itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9 da ITI 911/2011

1.2. Acolher as razões de justificativas do **Sr. Edivan Meneghel** – Prefeito, excluindo a responsabilidade relativamente ao **item 4** – Terceirização de atividades previstas no plano de cargos e carreiras do quadro de pessoal do município – ausência de concurso público e inobservância ao princípio da eficiência;

1.3. Dar ciência aos interessados do teor da Decisão;

1.4. Após os trâmites regimentais, **arquivar** os autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 03/07/2020 – 10ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das sessões